Quinta-feira, 24 de Abril de 2014 I Série – N.º 77

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 470 615.00
A 1.ª série	Kz: 277 900.00
A 2.ª série	Kz: 145 500.00
A 3.ª série	Kz: 115 470.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 84/14:
Aprova o Programa de Reconversão da Economia Informal abreviadamente designado de PREI, no valor global de Kz: 4.100.000.000,00 por ano, para um período de vigência até 2017. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 85/14:
Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Ambiente. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 201/10, de 13 de Setembro.

Decreto Presidencial n.º 86/14:
Exonera Cândido Pereira dos Santos Van-Dúnem do cargo de Ministro da Defesa Nacional.

Decreto Presidencial n.º 87/14:
Nomeia João Manuel Gonçalves Lourenço para o cargo de Ministro da Defesa Nacional.

Decreto Presidencial n.º 88/14:
Nomeia Cândido Pereira dos Santos Van-Dúnem para o cargo de Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria.

Despacho Presidencial n.º 35/14:
Aprova a Celebração do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Fornecimento de Aplicações Informáticas para os Serviços de Registos e do Notariado entre o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos e a empresa Merap Consulting, S.A., no valor global de Kz: 27.237.008.443,08.

Despacho Presidencial n.º 36/14:
Cria a Comissão Interministerial para a Organização das Acções comemorativas alusivas ao 40.º Aniversário da Independência Nacional, coordenada pelo Ministro da Administração do Território.

Despacho Presidencial n.º 37/14:
Cria a Comissão Interministerial para o acompanhamento e apoio aos familiares das vítimas do acidente aéreo das Linhas Aéreas de Moçambique — LAM, coordenado pelo Ministro das Finanças.

Despacho Presidencial n.º 38/14:
Cria o Grupo de Trabalho sobre a Convergência Macroeconómica da SADC, abreviadamente designado GTCM, coordenado pelo Secretário de Estado para o Orçamento.

Despacho Presidencial n.º 39/14:
Determina que é reconhecida para aquisição da personalidade jurídica e autorizada a exercer as suas actividades em Angola, a Fundação Ondjyla.

Despacho Presidencial n.º 40/14:
Declara como de Utilidade Pública, a Associação denominada «Associação de Amizade e Solidariedade para com a Terceira Idade» abreviadamente designada por «AASTI».

Ministério da Hotelaria e Turismo

Decreto Executivo n.º 121/14:
Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Desenvolvimento Turístico deste Ministério. — Revoga a legislação que contrarie o disposto neste Decreto Executivo.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 1003/14:
Subdelega plenos poderes a Sílvio Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para outorgar em representação deste Ministério o Auto de Afectação do Edifício denominado «LAASP», localizado no Bairro Maculusso, Rua Liga Africana 78, Município da Ingombota, Província de Luanda, propriedade do Estado Angolano.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 84/14
de 24 de Abril

Considerando que o Estado deve assegurar as condições para a criação de micro, pequenas e médias empresas, como forma de diversificar a economia, aumentar a produção interna de bens essenciais, fomentar o emprego, promover a formalização da economia e a inclusão social;

Havendo necessidade de dar continuidade aos programas de fomento e incentivo à iniciativa privada de empreendedores angolanos criados na sequência da Lei n.º 30/11, de 13 de Setembro — Lei das Micro, Pequenas e Médias Empresas, em particular através do micro-crédito, onde se inclui o Programa de Apoio ao Pequeno Negócio;

Considerando que o Plano Nacional de Desenvolvimento (PND) 2013-2017 estabelece que, no âmbito do Programa de Reconversão da Economia Informal, se devem desenvolver as linhas de micro-crédito existentes, abrir novas linhas de crédito para cooperativistas e promover a criação de grupos solidários para fomentar o cooperativismo.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Programa de Reconversão da Economia Informal, abreviadamente designado de PREI, no valor global de Kz: 4.100.000.000,00 (quatro biliões e cem milhões de Kwanzas) por ano, para um período de vigência até 2017, nos termos e condições definidos no presente Decreto Presidencial.

ARTIGO 2.º
(Natureza, objectivos e âmbito territorial)

1. O PREI visa promover, consolidar e formalizar negócios de pequena dimensão, facilitando o acesso ao crédito aos micro-empreendedores, a micro-empresas e a cooperativas, bem como a capacitação de gestores e empreendedores, o aumento da oferta de bens e serviços e a criação de postos de trabalho.

2. O PREI é de âmbito nacional.

ARTIGO 3.º
(Finalidade)

O PREI tem, entre outros, os seguintes fins:

a) Facilitar o acesso das micro-empresas, dos micro empreendedores e das cooperativas ao crédito para aquisição de imobilizado e de necessidades de fundo de maneio;

b) Contribuir para a formalização da economia nacional;

c) Estimular e fortalecer o empreendedorismo, criando novas oportunidades de empregos estáveis e reduzindo a pobreza;

d) Promover a criação de grupos solidários no acesso ao crédito;

e) Promover a frequência de formações em criação e gestão de pequenos negócios em linha com os objectivos do Plano Nacional de Formação de Quadros de 2013 a 2020.

ARTIGO 4.º
(Estrutura)

Para a prossecução dos seus fins, o PREI é estruturado da seguinte forma:

a) Balcões Únicos do Empreendedor — que asseguram a formalização das actividades das micro-empresas e dos micro-empreendedores;

b) Instituições financeiras participantes — que asseguram com recursos próprios, bonificação de juros e garantia pública do Estado, o financiamento dos programas do PREI;

c) INAPEM — que assegura a formação dos candidatos a beneficiários do Programa do PREI e pode recorrer à oferta de formação de entidades externas.

ARTIGO 5.º
(Coordenação geral do programa)

O titular do departamento ministerial responsável pelo fomento empresarial é o coordenador geral do PREI e é o gestor dos recursos financeiros afectos ao programa respondendo perante o Titular do Poder Executivo, nos termos da lei.

ARTIGO 6.º
(Coordenação financeira do programa)

Os titulares dos departamentos ministeriais responsáveis pelas finanças públicas e pelo fomento empresarial no quadro da coordenação financeira do PREI têm, dentre outras, as seguintes atribuições:

a) Propor ao Titular do Poder Executivo as condições financeiras da concessão do micro-crédito não definidas no presente Diploma;

b) Propor o conteúdo dos acordos a estabelecer com as instituições financeiras que participem na operacionalização do PREI, as condições, mecanismos e procedimentos que regulamentam a bonificação de juros e o exercício das garantias públicas;

c) Propor as alterações julgadas necessárias às condições financeiras de acesso, bem como os mecanismos e procedimentos específicos.

ARTIGO 7.º
(Estruturas de monitorização e acompanhamento)

Observado o disposto nos artigos 5.º e 6.º do presente Diploma, as estruturas de coordenação e monitorização do PREI, bem como a sua composição e responsabilidades, são fixadas por regulamento do PREI, aprovado por Decreto Executivo Conjunto dos titulares dos departamentos ministeriais responsáveis pelo fomento empresarial e pelas finanças públicas.

ARTIGO 8.º
(Balcão único do empreendedor)

No quadro do PREI, aos Balcões Únicos do Empreendedor compete o seguinte:

a) Facilitar a constituição formal das empresas;

b) Cooperar com o INAPEM, as instituições financeiras participantes, com os representantes do Governo Provincial e demais entidades envolvidas, na operacionalização deste Programa.

ARTIGO 9.º
(Concessão do micro-crédito)

1. O crédito concedido no âmbito do PREI é realizado com recursos próprios das instituições financeiras participantes.

2. Podem participar no Programa de concessão de micro-crédito do PREI os bancos e as instituições financeiras não bancárias com experiência em micro-crédito.

3. Complementarmente e por proposta do departamento ministerial responsável pelo fomento empresarial, visando o alcance dos objectivos previstos no Plano Nacional de

Desenvolvimento 2013-2017, o departamento ministerial responsável pelas finanças públicas deve mobilizar recursos públicos para a criação de linhas de crédito do PREI ou para acções de crédito-ajuda.

ARTIGO 10.º
(Formação)

1. O INAPEM é o órgão responsável pela formação dos beneficiários, tendo as seguintes atribuições:

a) Garantir a oferta de formação em criação e gestão de pequenos negócios aos candidatos a financiamentos, no âmbito do PREI;

b) Identificar, junto da sua rede de formação potenciais candidatos a financiamentos no âmbito do PREI;

c) Comunicar e sensibilizar as comunidades em que está inserido para a disponibilidade e uso de financiamentos no âmbito do PREI;

d) Informar os seus formandos das consequências do não reembolso dos financiamentos bancários.

2. Os beneficiários de financiamentos no âmbito do PREI estão obrigados à frequência de uma formação em criação e gestão de pequenos negócios.

3. Estão dispensados da frequência da formação referida no número anterior os beneficiários que demonstrem possuir uma formação considerada equivalente, nos termos do Regulamento do PREI.

ARTIGO 11.º
(Beneficiários)

1. O PREI é destinado aos micro-empreendedores, às micro-empresas e às cooperativas.

2. O Regulamento do PREI deve fixar os requisitos aplicáveis aos beneficiários.

ARTIGO 12.º
(Condições base da Linha de Crédito do PREI)

1. São definidas como condições base para o financiamento no âmbito do PREI as seguintes:

a) Financiamentos concedidos unicamente em moeda nacional na modalidade de micro-crédito;

b) Taxa de juro total composta por um spread adicionado à LUIBOR até 1 ano;

c) Taxa de juro de 2% ao ano a ser suportada pelos mutuários;

d) Garantia, emitida por uma entidade gestora de garantias públicas, até ao limite de 70%;

e) Período mínimo de carência de três meses;

f) Maturidade máxima dos financiamentos de 48 meses;

g) Montante máximo de crédito por mutuário de Kz: 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil kwanzas) para micro-empreendedores e micro-empresas, podendo aumentar até Kz: 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil kwanzas) para mutuários com bom histórico de reembolso, nos termos fixados no Regulamento;

h) Montante máximo por mutuário, de Kz: 3.000.000,00 (três milhões de kwanzas) para cooperativas, podendo aumentar até Kz: 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil kwanzas) para mutuários com bom histórico de reembolso, nos termos fixados no Regulamento;

i) As instituições financeiras participantes não podem exigir garantias reais em financiamentos, no âmbito do PREI;

j) As instituições financeiras participantes podem exigir garantias mútuas solidárias em financiamentos concedidos aos grupos de mutuários no âmbito do PREI;

k) As instituições financeiras participantes podem solicitar o aval sobre a idoneidade dos mutuários às autoridades tradicionais, locais ou outras que considerem mais adequadas;

l) Os financiamentos concedidos no âmbito do PREI são disponibilizados unicamente por instituições financeiras aderentes ao Programa.

2. É conferido poder aos titulares dos departamentos ministeriais responsáveis pelo fomento empresarial e pelas finanças públicas, para aprovar, por via de Decreto Executivo Conjunto, o Regulamento do PREI, o qual deve definir as condições específicas de operacionalização do micro-crédito a conceder no âmbito do PREI, incluindo:

a) Os intervenientes e as suas responsabilidades, bem como os mecanismos de articulação entre as instituições envolvidas no processo de concessão de financiamentos;

b) Os requisitos de acesso aos financiamentos;

c) As condições financeiras dos financiamentos;

d) Os mecanismos de prestação de contas.

ARTIGO 13.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 14.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 15.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Janeiro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Abril de 2014.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto Presidencial n.º 85/14
de 24 de Abril

Havendo necessidade de se adequar a orgânica e o modo de funcionamento do Ministério do Ambiente às normas em vigor estabelecidas pelo Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto, sobre a Criação, Estruturação, Organização e Extinção dos Serviços da Administração Central do Estado e dos demais organismos legalmente equiparados;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério do Ambiente, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 201/10, de 13 de Setembro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 26 de Fevereiro de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Abril de 2014.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DO AMBIENTE

CAPÍTULO I
Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º
(Natureza)

O Ministério do Ambiente abreviadamente designado por MINAMB é o Departamento Ministerial que tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo relativa ao ambiente numa perspectiva de protecção, preservação e conservação da qualidade ambiental, controlo da poluição, áreas de conservação e valorização do património natural, bem como a preservação e uso racional dos recursos naturais.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

O Ministério do Ambiente tem as seguintes atribuições:

a) Coordenar as estratégias e políticas de gestão sustentável dos recursos naturais como garantia da sustentabilidade ambiental;

b) Elaborar, coordenar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Gestão Ambiental;

c) Elaborar o quadro legal e normativo regulador em matéria do ambiente;

d) Coordenar e velar pela implementação de medidas de mitigação, para a elaboração de estratégias, planos e projectos sobre as alterações climáticas;

e) Garantir a efectiva aplicação das leis e regulamentos, o programa de gestão ambiental e outros instrumentos de política ambiental;

f) Promover a formação e educação ambiental, o diálogo e a participação dos cidadãos para o melhor conhecimento dos fenómenos de equilíbrio ambiental;

g) Promover projectos e programas de redução e equilíbrio de emissões de gazes, bem como de sustentabilidade no sentido de se estabilizar os gases de efeito estufa;

h) Realizar auditorias e criar sistemas de monitorização ambiental;

i) Promover a divulgação pública de informação sobre o Estado do ambiente;

j) Criar as condições que permitam, a inter-relação de desenvolvimento com os princípios de conservação e preservação ambiental com objectivo do uso racional dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável e solidariedade inter-geracional;

k) Promover e coordenar acções de reforço e recuperação das áreas de protecção consideradas críticas, sobretudo os da orla costeira, dos solos susceptíveis de contaminação e dos desertos;

l) Coordenar acções nacionais de resposta aos problemas globais do ambiente, nomeadamente através da aplicação de convenções e acordos internacionais;

m) Exercer a superintendência e tutela dos órgãos vocacionados para a gestão e recuperação dos ecossistemas naturais e preservação do ambiente;

n) Propor as bases de cooperação técnica regional, internacional e com as organizações internacionais nos domínios do ambiente;

o) Assegurar a protecção e preservação dos componentes ambientais, bem como a manutenção e melhorias dos ecossistemas de reconhecido valor ecológico e sócio-económico;

p) Realizar o licenciamento ambiental as actividades susceptíveis de provocar impactes ambientais e sociais significativos;

q) Assegurar que o património natural, histórico e cultural seja objecto de medidas permanentes de valorização, defesa e preservação, através do envolvimento adequado das comunidades em particular das associações de defesa do ambiente;

r) Criar um sistema de fiscalização ambiental para velar pela efectivação da legislação ambiental;

s) Assegurar a aplicação dos instrumentos legais e a realização dos programas e acções de controlo da poluição visando a protecção da saúde pública, do bem-estar das populações e dos ecossistemas;

t) Promover o desenvolvimento económico através de eliminação, minimização e mecanismos de prevenção e controlo da produção, emissão, depósito, transporte, importação e gestão de poluentes gasosos líquidos e sólidos;

u) Promover medidas necessárias para a garantia da segurança biológica e da biodiversidade, a fim de assegurar a protecção do ambiente e da qualidade de vida;

v) Elaborar e assegurar a execução de estratégias tendentes à preservação da biodiversidade e, manutenção dos ecossistemas naturais;

w) Estabelecer uma rede de áreas de protecção ambiental da biodiversidade, em especial das espécies ameaçadas de extinção;

x) Promover Programas de áreas de conservação da natureza, parques naturais, áreas da biosfera e da protecção e preservação paisagística;

y) Elaborar e coordenar os programas nacionais no domínio da conservação dos ecossistemas naturais;

z) Propor a criação e classificação de áreas de protecção ambiental de âmbito nacional e regional, bem como promover a preservação das mesmas a nível local e nacional;

aa) Promover estudos e programas para incentivar a utilização, de tecnologias ambientais em todos os sectores de actividade económica de forma a reduzir a pressão sobre os recursos naturais;

bb) Realizar acções de formação e sensibilização destinadas a consumidores e, empresas em tecnologias ambientais e de novos talentos;

cc) Realizar a avaliação estratégica e a prevenção dos impactes da actividade humana sobre o ambiente.

CAPÍTULO II
Organização em Geral

ARTIGO 3.º
(Órgãos e Serviços)

1. O Ministério do Ambiente integra os seguintes Órgãos e Serviços:

2. Órgãos de Direcção:
   a) Ministro;
   b) Secretários de Estado.

3. Órgãos de Apoio Consultivo:
   a) Conselho Consultivo;
   b) Conselho de Direcção.

4. Serviços de Apoio Instrumental:
   a) Gabinete do Ministro;
   b) Gabinete dos Secretários de Estados.

5. Serviços de Apoio Técnico:
   a) Secretaria Geral;
   b) Gabinete de Recursos Humanos;
   c) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística;
   d) Gabinete de Inspecção;
   e) Gabinete Jurídico;
   f) Gabinete de Intercâmbio;
   g) Gabinete de Tecnologias de Informação.

6. Serviços Executivos Directos:
   a) Direcção Nacional do Ambiente;
   b) Direcção Nacional da Biodiversidade;
   c) Direcção Nacional de Tecnologias e Normação Ambiental;
   d) Direcção Nacional de Prevenção e Avaliação dos Impactes Ambientais;
   e) Gabinete de Alterações Climáticas;
   f) Serviço Nacional de Fiscalização Ambiental.

7. Órgãos Tutelados:
   a) Instituto Nacional de Gestão Ambiental;
   b) Fundo do Ambiente;
   c) Instituto Nacional da Biodiversidade e Áreas de Conservação;
   d) Centro de Ecologia Tropical e Alterações Climáticas;
   e) Centro de Análises de Poluição e Controlo Ambiental.

CAPÍTULO III
Organização em Especial

SECÇÃO I
Direcção e Coordenação do Ministério

ARTIGO 4.º
(Ministro e Secretários de Estado)

1. O Ministro do Ambiente é o órgão de direcção de coordenação e dirigir, coordenar e controlo de toda a actividade dos serviços do Ministério, bem como exerce os poderes de tutela sobre os serviços colocados por lei na sua dependência.

2. No exercício das suas funções, o Ministro do Ambiente é coadjuvado por Secretários de Estado, a quem pode delegar competências para acompanhar, tratar e decidir os assuntos relativos à actividade e o funcionamento do Ministério.

ARTIGO 5.º
(Competências)

O Ministro do Ambiente, no exercício das suas funções, tem as seguintes competências:

a) Conceber, propor e conduzir a execução da política nacional sobre o ambiente e o Programa Nacional de Gestão Ambiental;

b) Representar o Ministério em todos os actos;

c) Orientar, coordenar e fiscalizar toda a actividade do Ministério, nos termos da lei e de acordo com as deliberações superiores;

d) Nomear e exonerar os responsáveis do Ministério, bem como exercer o poder disciplinar de acordo com a lei;

e) Velar pela correcta aplicação da política de desenvolvimento técnico e científico dos recursos humanos do sector, controlando a sua execução e resultados;

f) Assegurar a execução das leis e outros diplomas legais, bem como tomar as decisões necessárias para tal fim;

g) Dirigir e superintender as actividades dos Secretários de Estado, Directores Nacionais e equiparados;

h) Gerir o orçamento do Ministério;

i) Orientar a política de quadros em coordenação com os órgãos nacionais competentes;

j) Promover a criação de bibliotecas especializadas no domínio do ambiente;

k) Praticar os demais actos necessários ao exercício das suas funções e os que lhe forem determinados por lei ou por determinação superior.

ARTIGO 6.º
(Forma dos actos)

1. No exercício das suas competências, o Ministro exara Decretos Executivos e Despachos, no âmbito dos poderes delegados pelo Titular do Poder Executivo.

2. Sempre que resulte de acto normativo ou da natureza das matérias, os actos referidos no número anterior podem ser conjuntos.

SECÇÃO II
Órgãos de Apoio Consultivo

ARTIGO 7.º
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é o órgão de apoio do Titular do Departamento Ministerial, integrado por quadros dos serviços centrais e locais do respectivo sector e que se destina a conhecer e apoiar os assuntos a ele submetidos.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro do Ambiente.

3. O Conselho Consultivo integra quadros do Departamento Ministerial e a título de convidados podem participar, outras entidades a ele não vinculadas mas, cuja participação se reconheça conveniente e útil.

4. O Conselho Consultivo reúne-se 2 (duas) vezes por ano, devendo a primeira reunião ocorrer no primeiro trimestre de cada ano civil com objectivo de proceder, dentre outras matérias a apreciação das actividades programadas e a segunda reunião no último trimestre para apreciar e balancear o cumprimento do plano anual das actividades e demais tarefas acometidas ao sector.

ARTIGO 8.º
(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de consulta periódica do Titular do Departamento Ministerial, ao qual cabe apoiar o Ministro na coordenação das actividades dos diversos serviços.

2. O Conselho de Direcção é presidido pelo Ministro do Ambiente.

3. O Conselho de Direcção integra quadros do Departamento Ministerial e a título de convidados podem participar outras entidades não vinculadas ao Departamento Ministerial, mas cuja participação se reconheça conveniente e útil.

4. O Conselho de Direcção reúne-se, trimestralmente, com o objectivo de acompanhar e avaliar a execução do programa das actividades dos diversos serviços do sector.

SECÇÃO III
Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 9.º
(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é o serviço que se ocupa do registo, acompanhamento e tratamento das questões administrativas, financeiras e logísticas comuns a todos os demais serviços do Ministério do Ambiente, nomeadamente da gestão de pessoal, do orçamento, do património, das relações públicas e da documentação e informação.

2. A Secretaria Geral tem as seguintes atribuições:

a) Promover, em estreita cooperação com os organismos competentes da administração pública, a execução de medidas conducentes à inovação e modernização administrativa, bem como a melhoria da eficiência dos órgãos e serviços;

b) Organizar e orientar tecnicamente o sistema de documentação administrativa comum aos órgãos e serviços do Ministério do Ambiente;

c) Participar na elaboração do projecto de orçamento do Ministério do Ambiente e controlar a sua execução de acordo com as orientações metodológicas do Ministério das Finanças;

d) Assegurar o funcionamento de uma biblioteca central do Ministério do Ambiente;

e) Produzir e zelar pela difusão de matéria informativa da actividade do Ministério do Ambiente;

f) Promover a imagem pública e a ligação entre os órgãos e serviços do Ministério do Ambiente e os meios de comunicação social, na difusão de material de interesse público;

g) Assegurar a gestão do património, garantindo o fornecimento de bens e equipamentos necessários ao funcionamento dos órgãos e serviços do Ministério do Ambiente, bem como a protecção, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis;

h) Coordenar o processo de informatização do Ministério do Ambiente e garantir a exploração e conservação dos meios informáticos;

i) Assegurar, em colaboração com os outros serviços do Ministério do Ambiente, a gestão integrada do pessoal afecto aos diversos serviços, nomeadamente em matéria de provimento, promoção, transferência, exoneração, aposentação e outros;

j) Assegurar o eficiente funcionamento dos serviços de protocolo e relações públicas e organizar os actos ou cerimónias oficiais.

3. A Secretaria Geral tem a seguinte estrutura interna:

a) Departamento de Gestão de Orçamento, e Administração do Património;

b) Departamento de Relações Públicas e Expedientes;

c) Centro de Documentação e Informação.

4. O Centro de Documentação e Informação é equiparado a Departamento.

5. A Secretaria Geral é dirigida por um Secretário Geral equiparado a Director Nacional, a quem compete coordenar, dirigir a execução de todas as tarefas relacionadas com as respectivas áreas e as que lhe sejam superiormente acometidas.

ARTIGO 10.º
(Gabinete de Recursos Humanos)

1. O Gabinete de Recursos Humanos é o serviço responsável pela concepção e execução das políticas de gestão dos quadros do Ministério, nomeadamente nos domínios do desenvolvimento pessoal e de carreiras, recrutamento, avaliação de desempenho, rendimentos, entre outros.

2. Para efeitos de coordenação metodológica, o Gabinete de Recursos Humanos articula a concepção e execução de políticas de gestão de quadros mediante concertação metodológica com os serviços competentes do Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social.

3. O Gabinete de Recursos Humanos tem a seguintes atribuições:

a) Elaborar e apresentar propostas em matéria de políticas de gestão de pessoal;

b) Gerir o quadro de pessoal do Ministério relativamente às fases do percurso profissional dos funcionários;

c) Apreciar o preenchimento de vagas existentes e zelar pela aplicação de uma política uniforme de admissões;

d) Elaborar o plano de formação anual do Ministério promovendo as respectivas inscrições e procedendo à avaliação dos resultados;

e) Organizar e manter actualizado os processos individuais do pessoal afecto ao Ministério;

f) Assegurar a gestão integrada do pessoal aos diversos serviços que integra o Ministério, nomeadamente o recrutamento, selecção, provimento, exoneração, formação, promoções, transferências, aposentações e outros;

g) Assegurar o processamento de vencimentos e outros abonos de pessoal afecto ao Ministério, bem como proceder à liquidação dos respectivos descontos.

4. O Gabinete de Recursos Humanos tem a seguinte estrutura interna:

a) Departamento de Gestão por Competência e Desenvolvimento de Carreiras;

b) Departamento de Formação e Avaliação de Desempenho;

c) Departamento de Arquivo, Registo e Gestão de Dados.

5. O Gabinete de Recursos Humanos é dirigido por um Director Nacional, cuja nomeação é antecedida de parecer prévio do Titular do Ministério responsável pela Administração Pública.

ARTIGO 11.º

(Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística)

1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é o serviço de apoio técnico de carácter transversal que tem como funções principais a preparação de medidas de política e estratégia do sector do ambiente, de estudos e análise regular sobre a execução geral das actividades dos serviços, bem como a orientação e coordenação da actividade de estatística, de entre outras.

2. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística esta integrado no sistema de funções de planeamento e estatística.

3. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística tem as seguintes atribuições:

a) Participar na formulação de políticas e estratégias referentes a gestão do ambiente e implementação do programa nacional ambiental;

b) Analisar e coordenar os investimentos no domínio do ambiente;

c) Proceder à análise regular sobre a execução geral das actividades dos serviços do Ministério;

d) Participar na preparação, negociação e compatibilização de contratos e acordos a celebrar;

e) Difundir e promover o aperfeiçoamento da informação estatística relativa ao domínio do ambiente, em articulação com o sistema estatístico nacional;

f) Elaborar estudos e trabalhos de natureza estatística, de acompanhamento e caracterização da evolução no domínio do ambiente;

g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

4. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística tem a seguinte estrutura interna:

a) Departamento de Estudos e Estatística;

b) Departamento de Planeamento;

c) Departamento de Monitoramento e Controlo.

5. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística é dirigido por um Director Nacional.

ARTIGO 12.º

(Gabinete de Inspecção)

1. O Gabinete de Inspecção é o serviço que acompanha, fiscaliza, monitora e avalia a aplicação dos planos e programas aprovados para o sector, bem como o cumprimento dos princípios e normas de organização, funcionamento e actividades dos serviços do Ministério do Ambiente.

2. O Gabinete de Inspecção tem as seguintes atribuições:

a) Inspeccionar e assegurar o acompanhamento das funções horizontais ou da organização e funcionamento dos serviços no que se refere à legalidade dos actos;

b) Inspeccionar e acompanhar a eficiência e o rendimento dos serviços;

c) Controlar o património do Ministério do Ambiente, bem como propor medidas de correcção e de melhorias;

d) Verificar o cumprimento das leis, regulamentos e demais disposições legais, pelos serviços do Ministério do Ambiente e pelas instituições sob tutela deste;

e) Proceder à sindicância, inquéritos e demais actos de inspecção sobre a execução do orçamento e projectos financiados, quando para tal for mandatado;

f) Acompanhar o cumprimento das normas relativas a higiene, segurança, salubridades nos serviços e órgãos tutelados do Ministério do Ambiente;

g) Propor medidas tendentes a corrigir as deficiências e irregularidades detectadas, na sequência das suas acções inspectivas;

h) Elaborar o programa nacional de acção e os relatórios trimestrais, semestrais e anuais das actividades por si realizadas;

i) Colaborar na realização de processos disciplinares, de inquérito, sindicância, inspecções extraordinárias e outros, ordenados superiormente, bem como comunicar aos serviços competentes as infracções que sejam civil e criminalmente puníveis;

j) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, ou por determinação superior.

3. O Gabinete de Inspecção tem a seguinte estrutura interna:

a) Departamento de Inspecção;

b) Departamento de Estudos, Programação e Análise.

4. O Gabinete de Inspecção é dirigido por um Director, equiparado a Director Nacional, a quem compete coordenar e dirigir a execução de todas as tarefas do Gabinete.

ARTIGO 13.º
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico é o serviço de apoio técnico ao qual cabe realizar toda actividade de assessoria e de estudos nos domínios legislativo, regulamentar e do contencioso do Ministério do Ambiente.

2. O Gabinete Jurídico tem as seguintes atribuições:

a) Emitir parecer, prestar informações e proceder estudos jurídicos sobre quaisquer assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo Ministro do Ambiente;

b) Investigar e proceder a estudos de direito comparado, tendo em vista a elaboração ou aperfeiçoamento da legislação inerente ao domínio do ambiente;

c) Assessorar os órgãos e demais serviços em questões de natureza jurídica relacionadas com a actividade do Ministério e dos órgãos tutelados;

d) Coligir, controlar e manter actualizada toda a documentação de natureza jurídica necessária ao funcionamento do Ministério, e velar pela correcta aplicação dos instrumentos jurídicos que regem a actividade do Ministério;

e) Representar o Ministério do Ambiente nos actos jurídicos para os quais seja designado e dar tratamento às questões contenciosas referentes às atribuições do Ministério;

f) Efectuar o registo das Empresas de âmbito ambiental, gestão de resíduos, tratamento de águas residuais, tratamento de águas, consultores e auditores ambientais;

g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior;

h) O Gabinete Jurídico é dirigido por um Director, equiparado a Director Nacional, a quem compete coordenar e dirigir a execução de todas as tarefas do Gabinete.

ARTIGO 14.º
(Gabinete de Intercâmbio)

1. O Gabinete de Intercâmbio é o serviço encarregue de apoiar a realização das tarefas nos domínios das relações internacionais e da cooperação externa.

2. O Gabinete de Intercâmbio tem as seguintes atribuições:

a) Propor a orientação a seguir nas negociações dos acordos e convenções com outros países;

b) Estudar e propor as medidas adequadas no âmbito das relações internacionais, visando o aproveitamento das vantagens decorrentes dos acordos, tratados e convénios bilaterais, subscritos pela República de Angola;

c) Estudar, analisar e assegurar as negociações e a gestão dos acordos e protocolos internacionais, de integração económica em agrupamentos regionais;

d) Desenvolver relações de intercâmbio e cooperação com organizações internacionais ligados à actividade do Ministério;

e) Analisar e emitir parecer sobre programas de assistência técnica e cooperação no âmbito do ambiente propostos por entidades e instituições nacionais e estrangeiras;

f) Desempenhar as demais funções que lhe sejam acometidas por lei ou por determinação superior.

3. O Gabinete de Intercâmbio é dirigido por um Director, equiparado a Director Nacional, a quem compete coordenar e dirigir a execução de todas as tarefas do Gabinete.

ARTIGO 15.º
(Gabinete de Tecnologias de Informação)

1. O Gabinete de Tecnologias de Informação é o serviço de apoio técnico responsável pelo desenvolvimento das tecnologias e manutenção dos sistemas de informação com vista a dar suporte às actividades de modernização e inovação do Ministério do Ambiente.

2. O Gabinete de Tecnologias de Informação está integrado no sistema de funções de tecnologia de informação.

3. O Gabinete de Tecnologias de Informação tem as seguintes atribuições:

a) Massificar o acesso ao mundo digital e assegurar o desenvolvimento da expansão de uma base infra-estrutural de comunicação electrónica de excelência;

b) Promover a literacia digital abrangendo, entre outras, as vertentes de educação e criação de competência de pesquisa e utilização;

c) Gerir e fiscalizar a oferta de redes e a prestação de serviços de comunicações electrónicas;

d) Garantir a segurança, robustez e resiliência das infra-estruturas de comunicações electrónicas;

e) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, ou por determinação superior.

4. O Gabinete de Tecnologias de Informação é dirigido por um Director, equiparado a Director Nacional, a quem compete coordenar e dirigir a execução de todas as tarefas do Gabinete.

SECÇÃO IV
Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 16.º
(Natureza)

Os Serviços de Apoio Instrumental visam o apoio directo e pessoal ao Ministro e aos Secretários de Estado no desempenho das respectivas funções.

ARTIGO 17.º
(Gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado)

A composição e o regime jurídico dos gabinetes do Ministro e dos Secretários de Estado são estabelecidos na legislação em vigor.

SECÇÃO V
Serviços Executivos Directos

ARTIGO 18.º
(Direcção Nacional do Ambiente)

1. A Direcção Nacional do Ambiente é o serviço responsável pela execução do Plano Nacional de Gestão Ambiental.

2. A Direcção Nacional do Ambiente tem as seguintes atribuições:

a) Assegurar a elaboração e a execução das políticas, estratégias e planos nacionais do ambiente;

b) Assegurar a elaboração, a implementação e monitorização das políticas, das normas, das estratégias, e dos planos na área do ambiente;

c) Participar e realizar estudos e programas para a obtenção de indicadores ambientais que permitam o equilíbrio e qualidade do ambiente;

d) Promover com base nas caracterizações do ambiente acções que impeçam a degradação e danos ao ambiente;

e) Promover e propor padrões de qualidade ambiental urbana e não urbana;

f) Adoptar e promover estratégias de educação ambiental dos cidadãos;

g) Elaborar e propor a divulgação das medidas preventivas da degradação do ambiente e sua recuperação;

h) Realizar estudos e elaborar pareceres sobre os problemas da poluição do ambiente, bem como propor as medidas adequadas para evitá-los;

i) Promover e propor padrões de qualidade ambiental urbana e não urbana designadamente nas vertentes: ar, água, solo e ruído;

j) Elaborar e propor a divulgação das medidas preventivas da degradação do ambiente e sua recuperação;

k) Definir, estruturar e implementar as redes de monitorização da qualidade da água e do ar, de acordo com os diplomas regulamentares a aprovar pelo membro do Executivo com responsabilidade na área do ambiente;

l) Apoiar os órgãos afins na definição dos limites geográficos a ser directamente ou indirectamente afectada pelos impactes da actividade humana;

m) Propor os termos da cooperação com entidades nacionais e estrangeiras no domínio das suas competências;

n) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinação superior.

3. A Direcção Nacional do Ambiente compreende a seguinte estrutura:

a) Departamento de Qualidade do Ambiente;

b) Departamento de Saneamento Ambiental;

c) Departamento de Educação Ambiental.

4. A Direcção Nacional do Ambiente é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 19.º
(Direcção Nacional da Biodiversidade)

1. A Direcção Nacional da Biodiversidade é o serviço responsável pela concepção e implementação das políticas e estratégias da conservação da natureza e do uso sustentável dos recursos naturais.

2. A Direcção Nacional da Biodiversidade tem as seguintes atribuições:

a) Promover a utilização sustentável dos recursos da biodiversidade;

b) Promover acções tendentes a inventariar e avaliar os sistemas ecológicos, nomeadamente os seus factores abióticos, sua composição, estrutura e produtividade, bem como assegurar a implementação das medidas que visam a sua preservação;

c) Assegurar a protecção de componentes da biodiversidade dos ecossistemas sensíveis e vulneráveis e das espécies da fauna e flora endémica, raras e ameaçadas de extinção;

d) Zelar pela implementação da política de recuperação e reabilitação dos sítios naturais que tenham sido afectados por qualquer processo antrópico ou natural;

e) Propor a criação de novas áreas de protecção e conservação ambiental de âmbito nacional, regional e internacional;

f) Zelar pela recuperação das zonas ecologicamente degradadas pelas actividades de exploração de recursos naturais não renováveis;

g) Promover, dinamizar e apoiar os estudos técnicos e científicos sobre a conservação da natureza e dos recursos naturais renováveis;

h) Criar mecanismo de divulgação e publicitação das áreas de protecção e propor a criação, recuperação e reconfiguração das áreas de protecção ambiental;

i) Adoptar políticas com objectivos de educar os cidadãos a respeitar as áreas de protecção;

j) Assegurar a gestão de áreas de conservação, Parques Nacionais, Reservas Naturais Integrais e Zonas de Gestão de Recursos Biológicos Terrestres;

k) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

3. A Direcção Nacional da Biodiversidade compreende a seguinte estrutura:

a) Departamento de Gestão da Biodiversidade;

b) Departamento de Áreas de Conservação, Parques e Reservas Naturais;

c) Departamento de Áreas de Conservação Transfronteiriças.

4. A Direcção Nacional da Biodiversidade é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 20.º
(Direcção Nacional de Tecnologias e Normação Ambiental)

1. A Direcção Nacional de Tecnologias e Normação Ambiental é o serviço responsável pela concepção e implementação de tecnologias do ambiente.

2. A Direcção Nacional de Tecnologias e Normação Ambiental tem as seguintes atribuições:

a) Promover estudos tendentes a adaptar a gestão ambiental de tecnologias ambientais;

b) Fomentar e promover a utilização de tecnologias ambientais, em todos os sectores de actividade económica, de forma a reduzir a pressão sobre recursos naturais, a redução de poluentes sólidos líquidos e gasosos;

c) Desenvolver, incentivar e orientar estudos e programas de investigação aplicada no domínio das tecnologias ambientais;

d) Garantir a qualidade e aprovar as tecnologias a serem utilizadas nos sistemas de gestão ambiental em actividades que interferem significativamente no ambiente;

e) Propor as normas e padrões reguladores do ambiente;

f) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

3. A Direcção Nacional de Tecnologias e Normação Ambiental compreende a seguinte estrutura:

a) Departamento de Estudo de Novas Tecnologias Ambientais;

b) Departamento de Promoção de sistemas de Gestão Ambiental;

c) Departamento de Normação Ambiental.

4. A Direcção Nacional de Tecnologias e Normação Ambiental é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 21.º

(Direcção Nacional de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais)

1. A Direcção Nacional de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais é o serviço responsável pela concepção e implementação das políticas e estratégias de prevenção das incidências dos impactes ambientais.

2. A Direcção Nacional de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais tem as seguintes atribuições:

a) Promover a identificação e prevenção dos impactes da actividade humana sobre o ambiente;

b) Participar na avaliação e gestão de riscos naturais e industriais;

c) Orientar e monitorar as auditorias ambientais e efectuar a avaliação dos impactes ambientais em projectos e empreendimentos de entidades públicas e privadas;

d) Proceder ao licenciamento ambiental dos projectos cuja actividade interfere significativamente no ambiente, nos termos da legislação em vigor;

e) Orientar a aplicação de medidas preventivas que visam atenuar os riscos diagnosticados na avaliação de impactes ambientais e assegurar a aplicação de alternativas tecnológicas;

f) Analisar e emitir pareceres técnicos sobre os estudos de impactes ambientais que sejam submetidos;

g) Assegurar a existência de uma literatura especializada para a realização de estudos de impactes ambientais;

h) Realizar acções de análise e prevenção de riscos ambientais;

i) Incentivar a consulta pública dos estudos de impactes ambientais através da participação da sociedade civil e da comunidade científica;

j) Participar da perícia judicial ambiental sempre que for solicitada;

k) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei ou por determinação superior.

3. A Direcção Nacional de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais compreende a seguinte estrutura:

a) Departamento de Avaliação e Impactes e Licenciamento;

b) Departamento de Prevenção de Impactes e Auditorias.

4. A Direcção Nacional de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais é dirigida por um Director Nacional.

ARTIGO 22.º

(Gabinete de Alterações Climáticas)

1. O Gabinete de Alterações Climáticas é o órgão de implementação do Programa Nacional de Alterações Climáticas e integração das políticas conducentes a sustentabilidade no campo de redução de emissões e de programas e projectos de compensação as emissões de gases de efeito estufa.

2. O Gabinete de Alterações Climáticas tem as seguintes atribuições:

a) Coordenar e velar pela implementação de medidas, para a elaboração de estratégias, planos e projectos sobre mitigação as alterações climáticas e adaptação;

b) Promover Projectos e Programas de redução das emissões, bem como de sustentabilidade no sentido de se estabilizar os gases de efeito estufa;

c) Promover projectos e programas de prevenção à seca e avanço da desertificação através da redução de emissões;

d) Identificar e coordenar projectos viáveis e ilegíveis no quadro do mecanismo de desenvolvimento limpo;

e) Velar pela participação de Angola no mercado de carbono mundial;

f) Facilitar a integração de programas de adaptação e mitigação com vista à integração dos fenómenos da seca, calamidades e preservação ambiental;

g) Promover e coordenar o desenvolvimento das políticas, programas e acções de controlo e de redução das emissões de gases com efeito de estufa;

h) Promover e coordenar estratégias que visem estabelecer o quadro de intervenção de Angola no domínio legislativo, técnico, de prevenção, mitigação e adaptação de forma a contribuir para a estabilização das emissões de gases de efeito de estufa e outros;

i) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, ou por determinação superior.

3. O Gabinete de Alterações Climáticas tem a seguinte estrutura interna:

a) Departamento da Seca e Desertificação;

b) Departamento de Vulnerabilidade às Alterações Climáticas.

4. O Gabinete de Alterações Climáticas é dirigido por um Director, equiparado a Director Nacional, a quem compete coordenar e dirigir a execução de todas as tarefas do Gabinete.

ARTIGO 23.º
(Serviço Nacional de Fiscalização Ambiental)

1. O Serviço Nacional de Fiscalização Ambiental é o serviço do Ministério do Ambiente encarregue de assegurar a execução da política de fiscalização das actividades susceptíveis de provocar danos significativos ao ambiente, de forma a fazer cumprir as leis e regulamentos em vigor na República de Angola.

2. O Serviço Nacional de Fiscalização Ambiental tem as seguintes atribuições:

a) Proceder à fiscalização do cumprimento das normas ambientais em actividades públicas ou privadas susceptíveis de provocar danos significativos ao ambiente;

b) Assegurar a fiscalização e o controlo da poluição;

c) Levantar autos de notícia por infracções detectadas em actividades que interferem no ambiente;

d) Participar na instrução processual em colaboração especial com o Gabinete Jurídico, em todos os processos contenciosos a serem instaurados;

e) Colaborar, com os demais organismos do Estado, em acções de fiscalização;

f) Fazer a fiscalização preventiva dos projectos cuja actividade carece de Estudos de Impacte Ambiental;

g) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, ou por determinação superior.

3. O Serviço Nacional de Fiscalização Ambiental compreende a seguinte estrutura:

a) Departamento de Fiscalização Ambiental;

b) Departamento de Instrução processual;

c) Departamento de Monitorização e Controle Ambiental.

4. O Serviço Nacional de Fiscalização Ambiental é dirigido por um Director, equiparado a Director Nacional.

CAPÍTULO IV
Quadro de Pessoal e Organigrama

ARTIGO 24.º
(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal do Ministério do Ambiente é o constante do Anexo I e II ao presente Estatuto, do qual são partes integrantes.

2. O quadro de pessoal referido no número anterior pode ser alterado por Decreto Executivo Conjunto dos Ministros do Ambiente, da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social e das Finanças.

3. O provimento dos lugares do quadro e a progressão na respectiva carreira faz-se nos termos da lei.

4. Para a realização de tarefas pontuais específicas o Ministro do Ambiente pode autorizar a contratação de especialistas nacionais e estrangeiros, fora do quadro do pessoal do Ministério.

ARTIGO 25.º
(Organigrama)

O organigrama do Ministério do Ambiente é o constante do Anexo III ao presente Estatuto e dele faz parte integrante.

Anexo I a que se refere o artigo 24.º
(Regime Geral)

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir*	Número de Lugares
Direcção e Chefia	Direcção	Director Nacional ou Equiparado		13
	Chefia	Chefe de Depto/Equiparado Chefe de Secção		27 6
Técnico Superior	Técnico Superior	Assessor Principal 1.º Assessor Assessor Técnico Superior Principal Técnico Superior de 1.ª Classe Técnico Superior de 2.ª Classe	Biologia, Geol, Eng. Amb., Química, Saúde e Ambiente, Estatística e Planeamento, Recursos Humanos, Gestão de Empresa, Eng. de Informat, Ambiente, Direito	59
Técnico	Técnico	Especialista Principal Especialista de 1.ª Classe Especialista de 2.ª Classe Técnico de 1.ª Classe Técnico de 2.ª Classe Técnico de 3.ª Classe	Direito, Contabilidade e Gestão, Gestão e Administração Pública, Recursos Naturais, Biologia, Geologia, Oceanografia, Relações Internacionais	55
Técnico Médio	Técnico Médio	Téc. Med. Princ. de 1.ª Classe Téc. Med. Princ. de 2.ª Classe Téc. Med. Princ. de 3.ª Classe Técnico Médio de 1.ª Classe Técnico Médio de 2.ª Classe Técnico Médio de 3.ª Classe	Ciê. Fis. Biol, Cont. Gestão, Estatística, Electrónica, Economia Cie. Fis. Humanas, Bioquímica, Agronomia, Gest. Redes, Contabilidade, Estatística, Gestão e Administração	44

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria/Cargo	Especialidade Profissional a Admitir*	Número de Lugares
Administrativo	Administrativa	Of. Admin. Principal 1.º Oficial Admin. 2.º Oficial Admin. 3.º Oficial Admin. Aspirante Escrit. Dactilógrafo		8
	Tesoureiro	Tesoureiro Principal Tesoureiro de 2.ª Classe		
Auxiliar	Motorista de Pesados	Motor de Pes. Princ. Motor de Pes. de 1.ª Classe Motor de Pes. de 2.ª Classe		
	Motorista de Ligeiros	Motor. Lig. Principal Motor. Lig. de 1.ª Classe Motor. Lig. de 2.ª Classe		21
	Telefonista	Telefonista de 1.ª Classe Telefonista de 2.ª Classe		
	Auxiliar Administrativa	Aux. Admin. Princ. Auxiliar Admin de 1.ª Classe Auxiliar Admin, de 2.ª Classe		
	Auxiliar de Limpeza	Aux. de Limp. Princ. Aux. de Limp. de 1.ª Classe Aux. de Limp. de 2.ª Classe		
Operário	Operário	Encarregado Op. Qualificado de 1.ª Classe Op. Qualificado de 2.ª Classe Encarregado não Qualificado		4
Total				**237**

Anexo II a que se refere o artigo 24.º
(Carreira do Regime Especial)

Grupo de Pessoal	Carreira	Cargo/Categoria	Especialidade Profissional a Admitir*	Número de Vagas
Direcção e Chefia	Direcção	Inspector Geral Inspector Geral-Adjunto		6
	Chefia	Inspector Chefe de 1.ª Classe		
Técnico Superior	Inspector Superior	Inspector Assessor Principal Inspector 1.º Assessor Inspector Assessor Inspector Superior Principal Inspector Superior de 1.ª Classe Inspector Superior de 2.ª Classe		9
Técnico	Inspector Técnico	Inspector Especialista Principal Inspector Especialista de 1.ª Classe Inspector Especialista de 2.ª Classe Inspector Técnico de 1.ª Classe Inspector Técnico de 2.ª Classe Inspector Técnico de 3.ª Classe		3
Subinspector		Subinspector Principal de 1.ª Classe Subinspector Principal de 2.ª Classe Subinspector Principal de 3.ª Classe Subinspector de 1.ª Classe Subinspector de 2.ª Classe Subinspector de 3.ª Classe		2
Total				**20**

Anexo III a que se refere o artigo 25.º

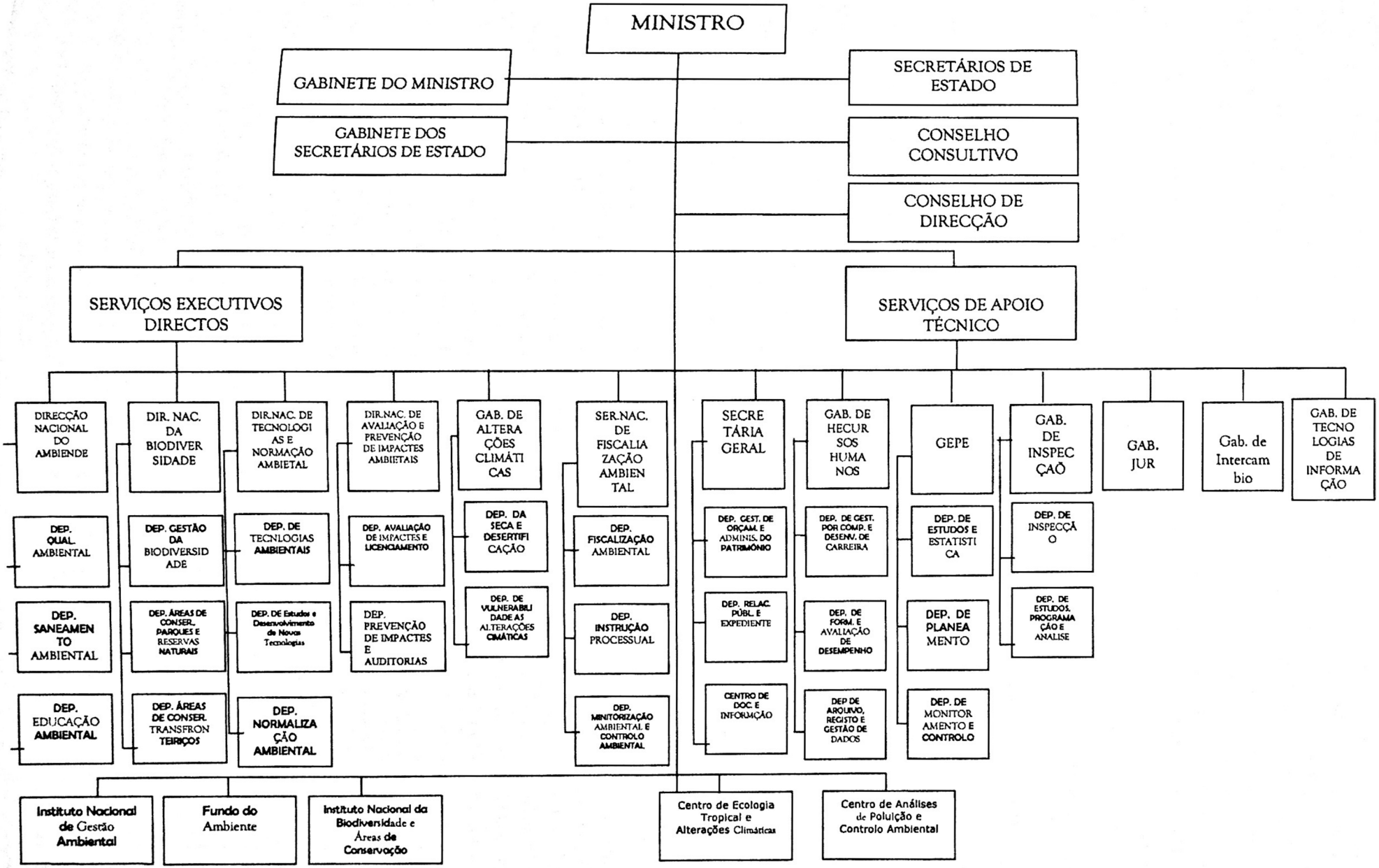

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 86/14
de 24 de Abril

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Exonera Cândido Pereira dos Santos Van-Dúnem do cargo de Ministro da Defesa Nacional, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 200/12, de 1 de Outubro.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Abril de 2014.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto Presidencial n.º 87/14
de 24 de Abril

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Nomeia João Manuel Gonçalves Lourenço para o cargo de Ministro da Defesa Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Abril de 2014.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto Presidencial n.º 88/14
de 24 de Abril

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Nomeia Cândido Pereira dos Santos Van-Dúnem para o cargo de Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Abril de 2014.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Despacho Presidencial n.º 35/14
de 24 de Abril

Havendo necessidade de se proceder à celebração do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Fornecimento de Aplicações Informáticas para os Serviços de Registos e do Notariado, entre o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos e a Empresa Merap Consulting, S.A., no sentido de se dar início à implementação do Programa de Massificação do Registo Civil e continuidade ao Programa de Informatização e Modernização dos Restantes Serviços de Registo e Notariado;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovada a Celebração do Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Fornecimento de Aplicações Informáticas para os Serviços de Registos e do Notariado, entre o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos e a empresa Merap Consulting, S.A., no valor global de Kz: 27.237.008.443,08 (vinte e sete biliões, duzentos e trinta e sete milhões, oito mil, quatrocentos e quarenta e três kwanzas e oito cêntimos).

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 2 de Abril de 2014. Publique-se.

Luanda, aos 9 de Abril de 2014.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Despacho Presidencial n.º 36/14
de 24 de Abril

Tendo em conta que a República de Angola comemora o 40.º Aniversário da sua Independência Nacional a 11 de Novembro do ano 2015;

Havendo necessidade de organizar os preparativos para a comemoração condigna desta data histórica e de grande importância para o povo angolano;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É criada a Comissão Interministerial para a Organização das Acções Comemorativas Alusivas ao 40.º Aniversário da Independência Nacional, coordenada pelo Ministro da Administração do Território e que integra as seguintes entidades:

a) Ministro da Defesa Nacional;
b) Ministro do Interior;
c) Ministro das Relações Exteriores;
d) Ministro das Finanças;
e) Ministro da Hotelaria e Turismo;
f) Ministro do Urbanismo e Habitação;
g) Ministro dos Transportes;
h) Ministro da Comunicação Social;
i) Ministro da Educação;
j) Ministro da Cultura;
k) Ministro da Juventude e Desportos;
l) Governadores Provinciais;
m) Secretário de Estado dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria;
n) Secretário para os Assuntos Políticos e Constitucionais do Presidente da República;
o) Representante da Casa de Segurança do Presidente da República;
p) Representante do Cerimonial do Presidente da República.

2.º — A Comissão ora criada tem as seguintes atribuições:

a) Elaborar um cronograma de acções comemorativas do 40.º Aniversário da Independência Nacional de acordo com as orientações do Titular do Poder Executivo, devendo constar a calendarização das actividades a realizar;

b) Avaliar a previsão dos custos de cada acção comemorativa, de forma a apresentar uma proposta de orçamento para o evento;

c) Preparar, organizar e coordenar a nível interno e externo, as operações necessárias à realização das comemorações;

d) Propor superiormente tudo que seja considerado necessário ao bom desempenho da missão;

e) Realizar as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Presidente da República, no âmbito das acções comemorativas.

3.º — A Comissão deve ser apoiada por um Grupo Técnico coordenado pelo Secretário de Estado para os Assuntos Institucionais, integrando os representantes dos Departamentos Ministeriais que constam do ponto 1, que devem efectuar um levantamento das questões de natureza política, militar, cultural e desportiva.

4.º — Os Titulares dos Departamentos Ministeriais referidos no ponto 1 devem indicar os seus representantes no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data de publicação do presente Despacho.

5.º — O Coordenador da Comissão deve apresentar ao Titular do Poder Executivo um cronograma das actividades a desenvolver no prazo de 90 (noventa) dias, após a publicação do presente Despacho.

6.º — O Coordenador deve apresentar o relatório de balanço e prestação de contas ao Titular do Poder Executivo, 30 (trinta) dias após a realização dos actos comemorativos ao 40.º Aniversário.

7.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

8.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Abril de 2014.

O Presidentes da República, José Eduardo dos Santos.

Despacho Presidencial n.º 37/14
de 24 de Abril

Considerando o papel do Estado na defesa dos direitos e interesses legítimos das famílias que perderam de forma prematura e drástica os seus entes queridos no acidente de viação da LAM — Linhas Aéreas de Moçambique, em território namibiano;

Havendo necessidade urgente de assegurar que as respectivas famílias possam prestar em tempo útil não só a devida vénia e honra aos seus familiares falecidos, mas também ver salvaguardados e acompanhados de forma adequada a defesa dos seus direitos e interesses legítimos junto da companhia aérea LAM;

Considerando a importância do processo de acompanhamento de todas as fases e actos relevantes para a organização das equipas de especialistas nacionais, face à complexidade técnica operacional para a identificação após a morte das vítimas, da recolha de amostras biológicas dos familiares das mesmas, rastreio minucioso das partes anatómicas, determinação do perfil genético, embalsamento e embalamento dos restos cadavéricos, transladação dos restos mortais e entrega às respectivas famílias, bem como a realização das cerimónias fúnebres;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É criada a Comissão Interministerial para o acompanhamento e apoio aos familiares das vítimas do acidente aéreo das Linhas Aéreas de Moçambique — LAM, coordenada pelo Ministro das Finanças e integrada pelas seguintes entidades:

a) Ministro do Interior;

b) Ministro das Relações Exteriores;

c) Ministro dos Transportes;

d) Ministro da Saúde.

2.º — A Comissão ora criada tem dentre outras as seguintes atribuições:

a) Acompanhar todas as fases, actos e processos relevantes para a organização das equipas de especialistas nacionais para a identificação após a morte das vítimas;

b) Preparar com celeridade o processo de transladação e exéquias dos restos mortais das vítimas;

c) Resolver todas as questões relevantes e necessárias para a triagem laboral;

d) Efectuar o controlo da qualidade e abordagem patológica forense;

e) Efectuar a identificação positiva do DNA e Dactiloscopia;

a) Preparar o embalsamento, a higienização e transladação dos corpos;

f) Preparar a realização das exéquias em concertação com as respectivas famílias e a Companhia Aérea.

3.º — A Comissão ora criada é apoiada por um Grupo Técnico coordenado pelo Secretário de Estado das Finanças e integrada por representantes dos respectivos departamentos ministeriais.

4.º — Os membros da Comissão devem indicar no prazo de cinco dias, após a publicação do presente Despacho, os respectivos representantes.

5.º — Os representantes indicados no número anterior devem ser técnicos ou especialistas de reconhecida idoneidade, visando o cumprimento cabal da missão.

6.º — A Comissão ora criada deve apresentar o relatório final dos trabalhos ao Titular do Poder Executivo no prazo de trinta dias após a entrada em vigor do presente Despacho.

7.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Titular do Poder Executivo.

8.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Abril de 2014.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Despacho Presidencial n.º 38/14
de 24 de Abril

Havendo necessidade de dotar o País de estruturas operacionais que sejam responsáveis pela criação de um mecanismo de monitorização interna que acompanhe o processo de implementação da Convergência Macroeconómica;

Tendo em conta que o Mecanismo de Vigilância da Convergência Macroeconómica da SADC (MCSM) estipula a elaboração anual do Programa da Convergência Macroeconómica, acautelando interesses nacionais ao nível da SADC;

Considerando a necessidade de Angola concluir o processo de ratificação do Protocolo sobre Finanças e Investimento da SADC;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea a) do artigo 121.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É criado o Grupo de Trabalho sobre a Convergência Macroeconómica da SADC, abreviadamente designado GTCM, coordenado pelo Secretário de Estado para o Orçamento e constituído pelos seguintes membros:

a) Representante do Banco Nacional de Angola — Coordenador-Adjunto;

b) Representante do Ministério das Finanças;

c) Representante do Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial;

d) Representante do Ministério das Relações Exteriores;

e) Representante do Secretariado Nacional da SADC;

f) Representante do Instituto Nacional de Estatística.

2.º — O Grupo de Trabalho ora criado tem as seguintes atribuições:

a) Preparar de acordo com o Mecanismo de Convergência Macroeconómica uma proposta estruturada sobre a operacionalidade do processo de Convergência Macroeconómica, incluindo os aspectos relativos ao Programa Nacional da Convergência Macroeconómica e questões afins;

b) Apresentar recomendações práticas para Angola concluir o processo de ratificação do Protocolo sobre Finanças e Investimento da SADC.

3.º — Os titulares dos órgãos referidos no ponto 1 devem indicar os representantes no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data de publicação do presente Despacho.

4.º — O Coordenador do Grupo de Trabalho deve apresentar ao Ministro das Finanças um cronograma das actividades a desenvolver no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do presente Despacho.

5.º — O Coordenador deve apresentar trimestralmente o relatório das actividades desenvolvidas ao Ministro das Finanças que deve submeter ao Titular do Poder Executivo.

6.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho são resolvidas pelo Presidente da República.

7.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Abril de 2014.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Despacho Presidencial n.º 39/14
de 24 de Abril

Por escritura pública lavrada no Cartório Notarial de Pedro Alexandre Barreiros Nunes Rodrigues, em Lisboa, aos 25 de Maio de 2011, foi instituída a Fundação Ondjyla, com o Número de Identificação de Pessoa Colectiva 509.825.850, cuja finalidade é o fomento do empreendedorismo como forma de gerar valor e oportunidades, reforço das relações de intercâmbio científico, cultural e educacional entre Angola, Portugal, Brasil, Oriente e o Mundo, através da promoção de formação e investigação em áreas sensíveis para a modernização e desenvolvimento;

Considerando que os bens afectos à Fundação são suficientes para a prossecução dos fins estatuários nos termos do n.º 2 do artigo 188.º do Código Civil em vigor na República de Angola;

Tendo em conta que os seus objectivos e propósitos abrangem todo o território nacional;

Com o parecer favorável do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos;

O Presidente da República determina, nos termos do n.º 5 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É reconhecida para a aquisição da personalidade jurídica, e autorizada a exercer as suas actividades em Angola, a Fundação Ondjyla instituída por escritura pública, aos 25 de Maio de 2011, no Cartório Notarial de Pedro Alexandre Barreiros Nunes Rodrigues em Lisboa.

2.º — A Fundação tem como finalidade fomentar o empreendedorismo como forma de gerar valor e oportunidades, reforçar as relações de intercâmbio científico, cultural e educacional entre Angola, Portugal, Brasil, Oriente e o Mundo, através da promoção de formação e investigação em áreas sensíveis para a modernização e desenvolvimento.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 2 de Abril de 2014.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Abril de 2014.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Despacho Presidencial n.º 40/14
de 24 de Abril

Por escritura pública lavrada no 2.º Cartório Notarial da Comarca de Luanda, aos 12 de Dezembro de 2002, publicada no *Diário da República* n.º 78, 3.ª Série, de 3 de Outubro de 2003, foi constituída uma associação denominada «Associação de Amizade e Solidariedade para com a Terceira Idade», abreviadamente designada por «AASTI», instituição cuja finalidade é a de promover a qualidade de vida dos idosos, o seu desenvolvimento psico-social, lazer, bem como o contributo para a eliminação do isolamento e a inactividade a que estão sujeitos;

Considerando que esta instituição realizou durante o período da sua existência os fins de interesse geral, nos termos dos seus estatutos e do artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 193/11, de 6 de Julho, que regula o Regime Jurídico de Concessão do Estatuto de Utilidade Pública;

Tendo em conta que os seus objectivos, propósitos e âmbito abrangem todo o território nacional;

Com o parecer favorável do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos e do Governo Provincial de Luanda;

O Presidente da República determina, nos termos do n.º 5 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É declarada como de utilidade pública a Associação denominada «Associação de Amizade e Solidariedade para com a Terceira Idade», abreviadamente designada por «AASTI».

2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 2 de Abril de 2014. Publique-se.

Luanda, aos 9 de Abril de 2014.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

MINISTÉRIO DA HOTELARIA E TURISMO

Decreto Executivo n.º 121/14
de 24 de Abril

Considerando que a aprovação do Decreto Presidencial n.º 144/13, de 30 de Setembro, que estabeleceu a organização e funcionamento dos órgãos do Ministério da Hotelaria e Turismo, adequando-o à nova realidade jurídica e aos desafios do sector;

Havendo necessidade de se regulamentar a estrutura e funcionamento da Direcção Nacional de Desenvolvimento Turístico, dotando-a de um instrumento legal que permita uma maior eficiência e organização dos serviços, a que se refere o artigo 15.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Hotelaria e Turismo;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e da alínea i) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 144/13 de 30 de Setembro, determino:

Artigo 1.º — É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Desenvolvimento Turístico do Ministério da Hotelaria e Turismo, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — É revogada a legislação que contrarie o disposto neste Decreto Executivo.

Artigo 3.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho do Ministro da Hotelaria e Turismo.

Artigo 4.º — O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se

Luanda, aos 13 de Fevereiro de 2014.

O Ministro, *Pedro Mutindi.*

REGULAMENTO INTERNO DA DIRECÇÃO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Definições)

A Direcção Nacional de Desenvolvimento Turístico, abreviadamente designada por DNDT, é o órgão do Ministério da Hotelaria e Turismo encarregue de elaborar, analisar, programar e controlar a execução dos programas, projectos e acções definidos como estratégicas e prioritárias no desenvolvimento âmbito do Plano Director do Turismo, bem como acompanhar, monitorar, reportar e dar suporte técnico no âmbito da Política Nacional do Turismo.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

No âmbito das atribuições estabelecidas no artigo 15.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Hotelaria e Turismo, incumbe à Direcção Nacional de Desenvolvimento Turístico:

a) Definir e executar acções técnicas de suporte à concretização no terreno das atribuições do sector, em função das metas pré-estabelecidas no Plano Director do Turismo;

b) Propor, em colaboração com a Direcção Nacional do Ordenamento Turístico, a criação de áreas de interesse turístico e polos de desenvolvimento turístico no âmbito económico e social;

c) Elaborar as normas metodológicas e instrumentos para acompanhamento e reporte das actividades a desenvolver pelas entidades gestoras das áreas de interesse turístico;

d) Propor a criação de incentivos para a dinamização dos investimentos no sector e outras formas de fomento à actividade turística;

e) Articular a estratégia turística com os estudos de identificação dos mercados emissores de turistas;

f) Elaborar propostas técnicas relativas ao desenvolvimento do sector no domínio dos empreendimentos e actividades turísticas;

g) Acompanhar os diferentes estágios de desenvolvimento do sector e, em função disso, propor as medidas de políticas correctivas e as estratégias adequadas para cada um deles, no âmbito dos objectivos do Plano Director do Turismo;

h) Propor e executar medidas e acções transversais para o desenvolvimento do turismo;

i) Proceder à revisão e actualização do Plano Director do Turismo em função do contexto macroeconómico do País;

j) Coordenar e orientar a articulação entre os órgãos provinciais na implementação das políticas de turismo;

k) Orientar e supervisionar a implementação de projectos e programas estruturantes para o desenvolvimento do sector;

l) Desempenhar as demais funções que lhe sejam acometidas superiormente.

CAPÍTULO II
Organização

ARTIGO 3.º
(Estrutura orgânica)

1. A Direcção Nacional de Desenvolvimento Turístico tem a seguinte estrutura:

a) Direcção;

b) Conselho de Direcção;

c) Departamento de Políticas, Programas e Projectos de Desenvolvimento;

d) Departamento de Monitorização e Supervisão Técnica.

2. A Direcção Nacional de Desenvolvimento Turístico é dirigida por um Director com a categoria de Director Nacional.

SECÇÃO I
Órgãos de Direcção e Consulta

ARTIGO 4.º
(Direcção)

1. Ao Director Nacional de Desenvolvimento Turístico compete em especial:

a) Representar a Direcção Nacional de Desenvolvimento Turístico;

b) Organizar e dirigir os serviços da Direcção Nacional de Desenvolvimento Turístico;

c) Garantir o cumprimento das orientações definidas pelo Ministério da Planeamento e Desenvolvimento Territorial em matéria de desenvolvimento turístico do território nacional;

d) Submeter à apreciação do Ministro os assuntos que careçam de resolução superior;

e) Apresentar relatórios das actividades da Direcção e sobre matéria específica de acordo com a orientação do Ministro;

f) Elaborar propostas e emitir pareceres sobre a nomeação, avaliação, promoção, movimentação e classificação do pessoal da Direcção;

g) Promover acções que conduzam ao aumento da qualidade de serviços da Direcção;

h) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente.

2. Nas suas ausências e impedimentos, o Director é substituído por um responsável por si designado.

ARTIGO 5.º
(Conselho de Direcção)

1. O Conselho de Direcção é o órgão de consulta e de apoio ao Director da DNDT em matéria de gestão, organização e disciplina laboral.

2. O Conselho de Direcção é presidido pelo Director Nacional de Desenvolvimento Turístico e dele fazem parte os chefes de departamento, podendo participar nas respectivas sessões os técnicos superiores e outros funcionários convocados ou convidados pelo Director.

3. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente de três em três meses e, extraordinariamente, quando for necessário mediante convocatória do seu Director e com ordem de trabalho estabelecida por este.

SECÇÃO II
Departamentos

ARTIGO 6.º
(Departamento de Políticas, Programas e Projectos de Desenvolvimento)

1. Ao Departamento de Políticas, Programas e Projectos de Desenvolvimento compete:

a) Assegurar a elaboração e coordenar a execução dos planos e programas de desenvolvimento turístico;

b) Proceder à análise de viabilidade técnica de programas e projectos estruturantes para o desenvolvimento da actividade turística;

c) Dar parecer sobre os planos regionais de desenvolvimento do território nacional no domínio do turismo;

d) Propor a efectivação de políticas, programas e projectos transversais que concorram para o desenvolvimento harmonioso do País;

e) Elaborar propostas e pareceres técnicos relativos ao desenvolvimento turístico no domínio dos empreendimentos e das actividades turísticas;

f) Propor a criação de incentivos para a dinamização dos investimentos no sector;

g) Propor medidas de políticas e mecanismos de actuação que permitam o alcance dos objectivos estabelecidos no Plano Director do Turismo;

h) Desempenhar as demais funções que lhe sejam superiormente orientadas.

2. O Departamento de Políticas, Programas e Projectos de Desenvolvimento é chefiado por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 7.º
(Departamento de Monitorização e Supervisão Técnica)

1. Ao Departamento de Monitorização e Supervisão Técnica compete em especial:

a) Proceder à avaliação e monitorização periódica dos planos, programas e projectos de desenvolvimento turístico e do seu grau de execução;

b) Proceder à identificação e avaliação periódica dos problemas e oportunidades relacionados com o fortalecimento e a consolidação dos segmentos turísticos;

c) Supervisionar e controlar a implementação dos programas e projectos aprovados;

d) Proceder ao acompanhamento dos diferentes estágios de execução do Plano Director do Turismo, e, propor as medidas, acções ou estratégias que melhor concorram para a sua efectivação;

e) Elaborar os instrumentos de acompanhamento e reporte das entidades gestoras das áreas de interesse turístico;

f) Assegurar o alinhamento dos planos directores locais ou regionais com o Plano Director do Turismo;

g) Propor a actualização e revisão do Plano Director do Turismo sempre que as circunstâncias ou a realidade objectiva o exijam;

h) Desempenhar as demais tarefas que sejam acometidas por lei ou superiormente.

2. O Departamento de Monitorização e Supervisão Técnica é chefiado por um Chefe de Departamento.

CAPÍTULO III
Pessoal e Organigrama

ARTIGO 8.º
(Quadro de pessoal)

1. Os titulares de cargos de chefia da DNDT são nomeados em comissão de serviço por Despacho do Ministro da Hotelaria e Turismo, sob proposta do Director da DNDT.

2. O quadro do pessoal da Direcção Nacional de Desenvolvimento Turístico é o que consta do Anexo I do presente regulamento e dele é parte integrante.

ARTIGO 9.º
(Organigrama)

O Organigrama da Direcção Nacional de Desenvolvimento Turístico é o constante do Anexo II do presente regulamento e dele é parte integrante.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais

ARTIGO 10.º
(Funções administrativas)

1. As funções administrativas da Direcção Nacional de Desenvolvimento Turístico são asseguradas por um Secretariado, ao qual compete:

a) Controlar e registar a entrada e saída de toda a documentação e distribui-la aos departamentos;

b) Expedir a correspondência oficial da Direcção Nacional de Desenvolvimento Turístico;

c) Executar os trabalhos de dactilografia, reprodução e operação informática da Direcção, bem como manter organizado o seu arquivo;

d) Colaborar com a Secretaria Geral no sentido do aprovisionamento de material de consumo corrente para o bom funcionamento e execução das suas tarefas;

e) Colaborar com a secção competente do Gabinete de Recursos Humanos nos procedimentos relativos ao registo da efectividade do pessoal do gabinete;

f) Zelar pelo bom funcionamento dos equipamentos do gabinete, pela limpeza e higiene das instalações e de modo geral pela manutenção e conservação do património afecto à Direcção;

g) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam acometidas.

2. O Secretariado é coordenado pela Secretária do Director Nacional.

ANEXO I

Quadro de Pessoal

Artigo 29.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/13, de 23 de Agosto

Grupo de pessoal	Categoria/Cargo	Número de lugares
Direcção	Director	1
Direcção e Chefia	Chefe de Departamento	3
Técnico	Técnicos	6
	Total	**10**

ANEXO II

Direcção Nacional de Desenvolvimento Turístico

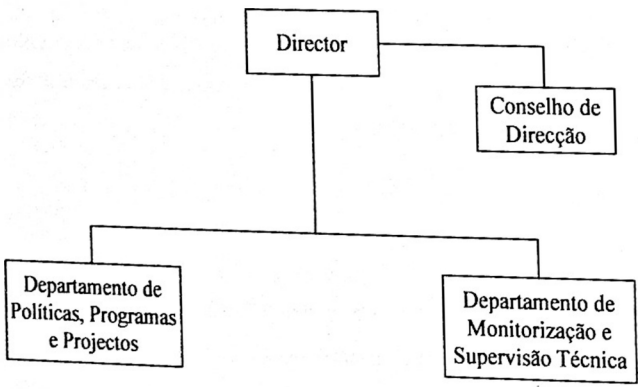

O Ministro, *Pedro Mutindi.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 1003/14

de 24 de Abril

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.os 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 235/12, de 4 de Dezembro, e do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro, determino:

1. São subdelegados ao Director Nacional do Património do Estado, Sílvio Franco Burity, plenos poderes para outorgar, em representação do Ministério das Finanças, o Auto de Afectação do Edifício denominado «LAASP», localizado no Bairro Maculusso, Rua Liga Africana, 78, Município da Ingombota, Província de Luanda, propriedade do Estado Angolano.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Abril 2014.

O Ministro, *Armando Manuel.*

O. E. 304 - 4/77 - 650 ex. - I.N.-E.P. - 2014